



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03  
DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014.**

*Autoria:* **Comissão Permanente  
Orçamento, Finanças e Contabilidade.**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS  
CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE  
2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cidadão **JOÃO CARLOS SPÍNULA**,  
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ  
SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou  
por 08(oito) votos o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** - Fica aprovadas as contas da Prefeitura Municipal  
de Iguape, referente ao exercício de 2009, relativo aos autos do processo TC nº  
256/026/09, consoante relatório em anexo.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes deste Decreto  
Legislativo correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente,  
suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data  
se sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 02  
DE DEZEMBRO DE 2014.**

  
**JOÃO CARLOS SPÍNULA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

## RELATÓRIO

Iguape, 28 de Novembro de 2012.

*Referente: Julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Iguape – TC nº 256/026/09, relativo ao exercício de 2009.*

*A Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade" dentro de suas atribuições legais, mormente no artigo 41, inciso II, alínea "d", em sintonia com os artigos 199 e seguintes, todos do Regimento Interno, reunida ordinariamente, após a devida deliberação da matéria em pauta, passa a adotar o seguinte posicionamento:*

*Trata-se de análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Iguape relativo ao exercício de 2009, cujo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável, apontando como irregularidade a falta de aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB com os profissionais do magistério (58,95%), sendo que, o devido investimento seria na proporção mínima de 60%.*

*O ponto central (recursos aplicados no FUNDEB – MÍNIMO DE 60%) não foi interpretado adequadamente pelos órgãos técnicos do TCE, visto que, os gastos com diversos professores substitutos foram pagos por meio de RPA (Recibo de Pagamento de Autônomos), e contabilizados nas despesas dos 40% do FUNDEB, no elemento econômico 3.3.90.36 – Outras Despesas com Serviços de Terceiros – Pessoa Física, e o sistema não aceita esta codificação como despesas dos 60% e lança automaticamente nos 40%. Portanto, houve um equívoco de escrituração, gerando, em consequência, o entendimento equivocado.*

*Ressaltando, porém, que o e. Tribunal não considerou nas justificativas apresentadas a inclusão nos 60% do FUNDEB, os encargos sócias patronais da ordem de R\$ 15.078,22, alegando o Assessor Dr. Fábio Calastri Nobre, que os valores a serem considerados já estavam incluídos no valor total da nota de empenho, conforme demonstrado na sua informação, que de maneira nenhuma procede, pois os descontos constantes da nota de empenho refere-se a contribuição da parte do empregado que corresponde a 11% do salário de contribuição, alegando que se fosse computado a respectiva quantia, estaria sendo considerado duplamente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## Estância Balneária

*Melhor esclarecendo, no próprio exemplo apontado pelo Ilustre Assessor, temos:*

*Valor de Empenho = R\$ 93,60*

*INSS – parte empregado(-) R\$ 10,30*

*(que corresponde a 11% do valor total)*

*Valor Líquido pago = R\$ 83,30*

*Portanto, aquele órgão fiscalizador simplesmente excluiu, ou melhor, deixou de considerar o INSS – Parte Patronal. Assim, se tal despesa fosse considerada, como seria o correto, o Executivo teria cumprido o dispositivo legal com relação aos gastos de 60% do FUNDEB, com professores.*

*Em razão do órgão fiscalizador receber apenas um recurso (reexame), torna-se impossível demonstrar o equívoco cometido pelo i. Assessor.*

*Cumpra esclarecer, oportunamente, se o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tivesse considerado o respectivo valor, a aplicação na valorização do magistério passaria dos 59,92% para 60,13%, se enquadrando no limite estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases – LDB. Quanto aos demais índices, todos atenderam a legislação vigente.*

*No que tange aos demais apontamentos, o mais significativo refere-se ao déficit da execução orçamentária da ordem de 3,66% se enquadrando no índice de inflação do período examinado, destarte, não há qualquer infringência legal.*

*Já nos que atine ao INSS e FGTS, a Administração Municipal firmou acordo de parcelamento, não procedendo o apontado.*

*Observamos, a propósito, que todos os órgão cometem equívocos, e o Tribunal de Contas não é diferente, pois a digna ?Secretaria Diretoria Geral – SDG, daquele órgão, errou ao mencionar o nome do Prefeito como Sr. Toshio Missato, que a nosso ver é falta grave, no pedido de reexame.*

*Concluimos então:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## Estância Balneária

Posto isto, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aplicando-se os princípios administrativos e constitucionais da razoabilidade que é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que, os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa e é de reconhecer-se que a valoração do que pudemos ver nos autos e o que a Prefeitura fez e aplicou recursos públicos no exercício de 2009, se situou dentro dos STANDARDS da aceitabilidade e o da proporcionalidade que segundo a doutrina significa que quando o poder público intervém nas atividades sobre seu controle deve atuar com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim atingido, no sentido de que quando o meio de atuação escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens.

Destarte, entendemos que as contas anuais do exercício de 2009, sob a responsabilidade da Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, apesar do parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontou motivos e falhas meramente técnicas e administrativas, merecem ser APROVADAS, eis que, os recursos provenientes do FUNDEB aplicados nos profissionais do magistério atendem a previsão legal.

Com esta justificativa, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, manifesta-se CONTRÁRIO ao parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinando FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009, elaborando, desde já, o competente Decreto Legislativo.

Eis o relatório.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

### SALA DAS COMISSÕES

Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

Wilson Almeida Lima  
Relator

Alberto Fernando Gomes  
Presidente

Táwan Costa Garcia  
Membro